DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5524/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15239/2017
PROTOCOLO	: 1832192
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO – TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 84/2017 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 5/2017 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA – 2ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE MATERIAL E A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA ATENDER OS PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – RECOMENDAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE E LEGALIDADE

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 5/2017** dando origem ao **Termo de Credenciamento nº 84/2017**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia** como contratante, e a empresa **Biovida Laboratório Análises Clínicas Ltda - me** como contratada, objetivando a prestação de serviços de coleta de material e a realização de exames laboratoriais, com fornecimento de material e serviços de mão de obra para atender os pacientes da Rede Municipal de Saúde, com o valor de **R$ 126.000,00** (cento e vinte e seis mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 84/2017 (2ª fase).

Em relação ao Instrumento Contratual (1ª fase), vale ressaltar que o **Termo de Credenciamento nº 84/2017** foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Após proceder ás diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise **ANA – 2ICE – 23748/2018 – fls. 70-72** se manifestou pela **regularidade** e **legalidade** sugerindo a formalização do Termo de Credenciamento nº 84/2017 e ainda demonstrando a intempestividade no tocante a remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa opinou pela intimação do órgão jurisdicionado acerca da intempestividade na remessa de documentos conforme parecer **PAR – 4ª PRC – 22059/2018 – fl. 73**.

Dessa forma o jurisdicionado foi intimado conforme consta na **INT – G.ICN – 28801/2018 – fl. 75**, e veio aos autos apresentar justificativas e sanar as pendências levantadas, conforme resposta à intimação fls. 84-85.

Por consequência o Ministério Público de Contas ofertou seu parecer opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Termo de Credenciamento com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos, conforme parecer **PAR – 4ª PRC – 6750/2019 – fl. 87/88**.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise desta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Termo de Credenciamento nº 84/2017, conforme o estabelecido no art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, no período de 22/05/2017 a 22/05/2018, conforme cláusula décima do contrato (fl.61).

O extrato do extrato do Termo de Credenciamento n° 084/2017 firmado em 22/05/2017 (fl.64) foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em 26/05/2017 (fl. 65), portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Credenciamento.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, bem como pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

O envio de tais documentos a essa Corte de Contas se deu em 04/07/2017, conforme comprovação à fl. 1, portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do extrato de contrato, ocorrida em 26/05/2017, comprovante de fl.65.

Embora a remessa dos documentos relativos aos atos de formalização do Termo de Credenciamento tenha ocorrido de forma intempestiva com o prazo extrapolado, entendo que diante da legalidade dos atos em exame tal irregularidade deva ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores dos órgãos para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN nº 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 2ª Inspetoria, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do **Termo de Credenciamento nº 84/2017** (2ª fase), celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia** (CNPJ/MF nº 11.353.020/0001-62) e a empresa **Biovida Laboratório Análises Clínicas Ltda - me** (CNPJ/MS nº 37.555.141/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo órgão, com fundamento na regra do art. 59, II, §1º, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012 para que observem com maior rigor o cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA